

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.720

Recurso nº: 101.333 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: TATONI & CIA. LTDA.

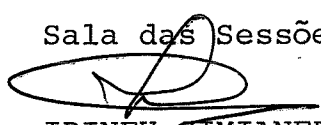
Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes por ocasião do Balanço, caracteriza omissão de receita, por existência de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATONI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.619/90-84

RECURSO Nº: 101.333
ACORDÃO Nº: 102-27.720
RECORRENTE: TATONI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

TATONI & CIA. LTDA., com C.G.C nº 72.860.539/0001-21, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, recorre a este Conselho contra a decisão do Chefe da Divisão de Tributação (Del. comp. Port. 118/90), que considerou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado, conforme descrito às fls. 32/33.

A autuação decorreu da apuração de omissão de receita, caracterizada pela constatação de Passivo Fictício, por ter a autuada mantida no Passivo Circulante constante do Balanço exercendo em 31.12.86, obrigação junto ao Banco Itaú já pagos em 05.12.86, conforme demonstrado no Termo de Verificação de fls. 26.

Impugnando o lançamento, a contribuinte alega, em síntese:

- que não houve omissão de receitas, tendo em vista que o pagamento do título que originou o Passivo Fictício está devidamente registrado em sua contabilidade;

- que dispunha de recursos suficientes para sua quitação;

- que utiliza sistema de escrituração em que todos os pagamentos e recebimentos passam pelo caixa, deixando apenas de

Acórdão nº 102-27.720

realizar a baixa do financiamento, seu Passivo ficou majorado, e de forma e valor identico, o Ativo Disponível Caixa;

- que seus argumentos encontram apoio em decisões do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos, que transcreve.

O autuante, em sua Informação Fiscal de fls. 38/39 , manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, por não conside - rar satisfatórias as razões alegadas pela impugnante quanto à compen sação do saldo da conta Caixa com o Passivo Fictício mantido em Ba - lanço.

A autoridade julgadora de primeira instância, consi - derando a bem fundamentada Informação Fiscal, e que a existência de títulos pagos, conforme admitido pela contribuinte, arrolados como pendentes por ocasião do Balanço, caracteriza a omissão de receita por existência de passivo fictício, julgou procedente a exigência fis cal.

Tomando ciência da decisão em 11.07.91, conforme com prova o "AR" de fls. 64, irresignada a contribuinte se dirige a este Conselho de Contribuintes. Em suas razões de recurso voluntário desen volve os argumentos já apresentados na fase impugnatória, afirmando que provara e comprovara a improcedência da presunção levantada no Auto de Infração, sendo esta ilegítima, não prevalecendo contra a es crituração mantida com observância das disposições legais.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.720

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera a ora Recorrente que não ocorrera a omissão de receita apontada pelo fisco, visto que, apesar de constar no Balanço a título de obrigação, sob a rubrica "Financiamentos - Banco Itaú S.A. - Desconto de NPs" a importância de NCz\$ 45.000,00 e de a mesma ter sido quitada antes do encerramento do exercício, conforme comprovado nos autos, o valor correspondente estaria englobado na conta caixa, sendo elevado, portanto, na mesma proporção, seu Ativo Disponível.

Considerando que a matéria foi apreciada no decorrer do procedimento, peço vênica para transcrever trecho da Informação Fiscal de fls. 58:

"A existência de saldo na conta Caixa em valor superior para absorver o Passivo Fictício, não o elide.

Esta é a reiterada jurisprudência administrativa.

Admitir a compensação do saldo de "Caixa" com "Passivo Fictício" será o mesmo que admitir que parte daquele saldo também seja fictício.

A parte fictícia do "Caixa" levará também à presunção de novas receitas omitidas, diferentes das evidenciadas pelo "Passivo Fictício" ou de operações não registradas na escrituração.

Além do mais, a compensação de valores fictícios no balanço só poderia servir para mostrar sua imprestabilidade, a fim de justificar o seu abandono e conseqüente utilização do arbitramento, como resultado.

Alega, ainda a recorrente, que a presunção não pode prosperar, por estar contabilizado o pagamento da obrigação.

Acórdão nº 102-27.720

No entanto, como bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância,

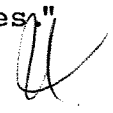
"... os valores constantes do Balanço Patrimonial, mais precisamente na conta Caixa, subentendem-se como valores devidamente inventariados, e, portanto, imutáveis, não havendo como admitir que nele esteja contido o valor da referida obrigação. Se assim não o fosse, estaríamos admitindo como inválido e/ou eivado de erros todo o Balanço do período em questão."

A Recorrente traz aos autos, com o fim de amparar sua tese acórdão do 1º Conselho de Contribuintes - 103-07.090/85; "Passivo Fictício - Improcedente a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, compensa-se com identica pendência em conta do ativo. Poderia a contribuinte ter citado o Acórdão nº CSRF/01-0.963, de 27.11.89, de idêntica ementa e do qual foi relatora a ilustre Conselheira MARIAM SEIF, atual Presidente do 1º Conselho de Contribuintes.

No entanto, a mera transcrição da ementa do acórdão não é suficiente - é indispensável analisarem-se os fatos, ou seja, se as circunstâncias que fundamentaram as decisões são identicas ou similares.

Nos presentes autos, a Recorrente procura elidir a autuação, alegando, genericamente que o montante glosado como Passivo Fictício estaria dentro da conta Caixa, ou seja, que não se poderia presumir uma omissão de receitas pois teria havido uma elevação correspondente em seu Ativo Disponível.

No julgamento do recurso cuja ementa foi transcrita pela ora recorrente, o provimento decorreu do fato de ter a contribuinte logrado comprovar que "a pendência na conta "Fornecedores" correspondia, efetivamente, a idêntica pendência na conta "Adiantamento a Fornecedores", e que faltava apenas o registro contábil debitando a conta de Passivo e creditando a conta de Ativo, anulando, dessa forma, os valores indevidamente pendentes."



Acórdão nº 102-27.720

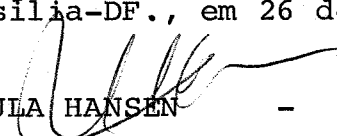
Do exposto, se depreende ser insuficiente a mera alegação de correspondência com pendências no ativo — somente a perfeita comprovação desta correlação poderá ser contraposta à autuação por presunção de omissão de receitas caracterizada por apuração de passivo fictício.

Considerando-se o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando não ter a ora Recorrente apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993



URSULA HANSEN

- RELATORA